



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018102-93.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO n° 35046 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1018102-93.2020.8.26.0053/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Ação anulatória de multas de trânsito. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos para desconstituir as autuações. V.acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa autora para fixar a honorária sucumbencial nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/15.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015.

2.Omissão. Não ocorrência. Não se cogita tenha o v.aresto dardejado incorrido na omissão aventada pela sociedade embargante, tendo em vista que, uma vez provido o recurso de apelação interposto pela empresa ora embargante, descabida a majoração da honorária sucumbencial nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo n° 1.059, no qual fixada a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”.

3. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls.1.723/1.732** que, nos autos da ação de cognição ajuizada por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a anulação de multas de trânsito por não identificação do condutor, a denominada multa NIC, prevista no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo pedido foi julgado procedente para desconstituir as multas decorrentes da não indicação de condutor, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa requerente para reformar a r.sentença de primeiro grau no ponto atacado e, consoante artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, fixar em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora com a procedência do pedido, ou seja, o valor das multas anuladas, o importe da honorária sucumbencial a que condenado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a pagar. Insurge-se a empresa autora, FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls. 01/02 do incidente 50000), que o v.aresto dardejado padece de omissão, pois que deixou de proceder com a majoração da honorária sucumbencial a que condenado o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** a pagar, conforme prevê o § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Requer a empresa embargante, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte seja sanado o vício apontado. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os **embargos de declaração** opostos por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022, do CPC/2015**, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. **Carece de amparo os embargos de declaração opostos por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

5. Nesse sentido, tenha-se presente que não se cogita tenha o v. aresto dardejado incorrido na omissão aventada pela sociedade embargante, tendo em vista que, uma vez provido o recurso de apelação interposto pela empresa ora embargante, descabida a majoração da honorária sucumbencial nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 1.059, no qual fixada a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

6. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o v. aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da sociedade embargante para com o teor do julgado.

7. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

8. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR